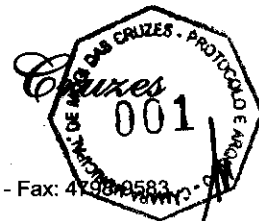


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 144/17

209

Este projeto de lei tem como finalidade a informação e proteção aos direitos do consumidor e zelo pela saúde.

Mais do que direito a informação do consumidor, esse projeto de lei visa a saúde e riscos de vida, já que inúmeras pessoas possuem intolerância a lactose, glúten, carne de porco, "carne vermelha", ou seja, a proteína de origem animal.

A alergia alimentar é um problema nutricional que vem aumentando durante a última década, provavelmente isto se deve à grande exposição da população a um número maior de alérgenos alimentares disponíveis. É uma patologia que afeta 6-8% das crianças menores de 3 anos e aproximadamente 2% da população adulta no mundo industrializado. Os alimentos mais comumente responsabilizados pela alergia são as proteínas do leite de vaca, ovo, frutos do mar entre outros. Cerca de 50% das crianças apresentam alergia simultânea às proteínas do leite e também outros alimentos, como ovos, soja, amendoim, achocolatados, laranja, peixe e trigo (Behrman et al., 1997).

As reações adversas aos alimentos ou aditivos alimentares que envolvem o sistema imunológico (sistema de defesa do organismo), sendo mediadas ou não por imunoglobulinas E. Os sintomas podem ser gastrintestinais, cutâneos (de pele), respiratórios ou sistêmicos(Ex: Choque anafilático) o pequeno aviso no cardápio ou informativo auxilia os alérgicos, vegetarianos e veganos a aderirem os produtos com mais tranquilidade e confiança, não colocando sua saúde em risco.

Segundo pesquisa do IBOPE de 2012, 15, 5 milhões de brasileiros declaram-se vegetarianos, o que equivale à 8% da população, além de que quase 30% da população declara querer comer menos carne (Instituto Ipsos).

Há diversas legislações vigentes em nosso país para os celíacos (alérgicos a glúten), a Lei Federal 10.674 de 16 de maio de 2003 (altera a Lei Federal 8.543/92), obrigada que os produtos alimentícios industrializados sejam informados sobre a presença do glúten, mas não há fato correspondente aos produtos de consumo imediato, como a que estamos propondo.

Temos que pensar no direito do consumidor de saber o que realmente há na comida em que está consumindo nos restaurantes, bares, padarias e outros, do Município, zelando pelo bem estar e saúde.

Ante o exposto, em face da relevância dos fatos apresentados, requeiro a aprovação do presente.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 14 de novembro de 2017.

Justiça e Redação

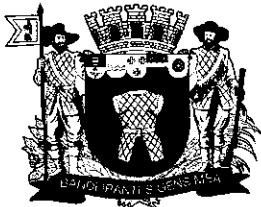
Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Trabalho e Saúde

Fernanda Moreno
Vereadora - PV

Sala das Sessões, em 21/11/2017

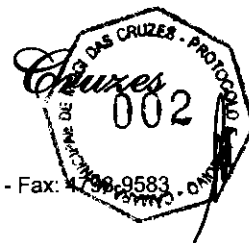
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 144 DE 2017

Dispõe sobre os produtos do gênero alimentício, obrigando restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, a informar no cardápio ou informativo possuir ingredientes de origem animal e glúten.

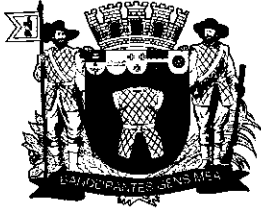
Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam em local próprio ou entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Município, obrigados a fornecer informações sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

- I – todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com nome, número e informações se há alimento de origem animal e glúten, desde o alimento base, complementos e temperos.
- II – as informações serão disponibilizadas em tabelas visíveis e legíveis afixadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em homepage na internet;
- III – as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria;
- V – o manejo e a acomodação dos diversos tipos de carnes e alimentos com leite e derivados, devem ser separados em relação às louças, recipientes e talheres.

Parágrafo único. Fica a critério do estabelecimento que se utilize do serviço de "self-service" ou "buffet" identificar cada alimento servido com seus ingredientes de preparo, nos termos no inciso I ou servir os alimentos de preparo especial em local separado dos demais, com as devidas especificações.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º devem utilizar sistema de identificação individual no local de exposição dos alimentos.

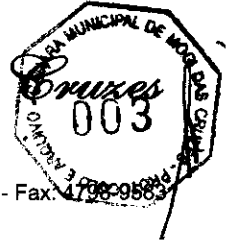
Art. 3º Os estabelecimentos comerciais já mencionados, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento do preceito nela contido.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFM), dobrado a cada reincidência

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 14 de novembro de 2017.


Fernanda Moreno
Vereadora - PV